

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

Ofício nº 717/2021-DL

Sapucaia do Sul, 02 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Prefeito Volmir Rodrigues Prefeitura Municipal Sapucaia do Sul- RS

Assunto: Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, na forma do art. 60, da Lei Orgânica Municipal, para encaminhar o incluso **AUTÓGRAFO** que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Sapucaia do Sul – REFIS MUNICIPAL 2021, com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos municipais tributários e não tributários e dá outras providências".

PROC. nº 22.505/2021 — Origem do Poder Executivo — Mensagem 33/2021-PROJETO DE LEI EXECUTIVO nº 027/2021, que em Sessões Plenárias Ordinárias, realizadas no dia 31 de agosto e 02 de setembro de 2021, foi aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, em 1ª e 2ª discussão e votação.

Atenciosamente,

JORGE BARBOSA DE SOUZA

Vereador Presidente

Vereadora Secretária



PROJETO DE LEI Nº ... /2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Sapucaia do Sul - REFIS MUNICIPAL 2021, com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos municipais tributários e não tributários e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul**. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inc. I e II da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a lançar o Programa REFIS Municipal 2021 com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos tributários e não tributários e incrementar o ingresso de receitas municipais, na forma do que dispõe a presente Lei.

Parágrafo único. Quanto a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 fica estabelecido que o Simples Nacional não se enquadra no presente Programa.

Art. 2º O período de adesão ocorrerá de 06.09.2021 à 30.11.2021, devendo o interessado atender os requisitos e condições do Programa, mediante a avaliação da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município.

Capítulo II DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO

- Art. 3º Os créditos provenientes de IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas e outros de qualquer natureza e os não tributários, vencidos até 31.12.2020, em fase administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei, poderão ser quitados da seguinte forma:
- I à vista, no ato da adesão ao programa, com redução de 100%
 (cem por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;

A.

Av. Leônidas de Souza, 1289, Bairro Santa Catarina, Sapucaia do Sul – RS – Brasil - CEP. 93210-140 Site: www.sapucaiadosul.rs.gov.br – e-mail: pgm@sapucaiadosul.rs.gov.br – Fone: (51) 3451-8016



Capítulo III DA ADESÃO AO PROGRAMA

- **Art. 4º** O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos desta Lei.
- Art. 5º O parcelamento será realizado somente pela Diretoria de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda, podendo posteriormente a emissão da(s) guia(s) de pagamento ser efetuada pela internet, no Portal do Município de Sapucaia do Sul ou, presencialmente.

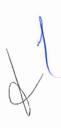
Parágrafo único. Previamente à adesão, a Diretoria de Arrecadação deverá verificar se o débito encontra-se ajuizado, hipótese que se aplicará o previsto no art. 7º desta Lei.

- Art. 6º O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
- Art. 7º Na hipótese de débitos ajuizados que venham a ser pagos no âmbito do programa de que trata esta Lei, ficam os honorários reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor calculado nos autos.
- § 1º Os honorários poderão ser parcelados no máximo em 5 (cinco) vezes sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor previsto no art. 3º, § 5º desta Lei.
- §2º Não serão passíveis de adesão ao Programa de que trata a presente Lei, os débitos fiscais ajuizados:
 - I cuja hasta pública já tenha sido concluída;
- II cujos bloqueios judiciais em favor do Município de Sapucaia do Sul encontrem-se incontroversos;
- III que possuam determinação judicial de expedição de alvará de levantamento de quantia depositada ao Município de Sapucaia do Sul.

7



- II parcelamento, em até 6 (seis) vezes, com redução de 80%
 (oitenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;
- III parcelamento, em até 12 (doze) vezes, com redução de 70% (sessenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;
- IV parcelamento, em até 18 (dezoito) vezes, com redução de 60% (quarenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;
- V parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 50% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.
- VI parcelamento, em até 36 (vinte e quatro) vezes, com redução de 40% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.
- VII parcelamento, em até 48 (vinte e quatro) vezes, com redução de 30% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.
- § 1º Em caso de parcelamento, a primeira parcela terá vencimento no dia do ato da adesão ao programa, sendo as outras com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.
- § 2º O parcelamento será considerado válido e os benefícios desta Lei concedidos, a partir da quitação da primeira parcela, com assinatura do termo de adesão e confissão de dívida e com o pagamento em dia das respectivas parcelas.
- § 3º O valor da entrada será de 10% (dez por cento) do valor do débito.
 - § 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 UFRM.
- § 6º A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a apresentação de documento de identificação e o CPF.





- §3º O disposto no "caput" deste artigo não isenta o contribuinte do pagamento das custas judiciais.
- §4º As ações de execução fiscal, ficarão suspensas, mediante comprovação de adesão ao programa, até o pagamento integral do débito.
- §5º Caso o débito não esteja integralmente quitado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, a ação de execução fiscal retomará o seu curso, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Capítulo IV DO INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS

- Art. 8º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.
- Art. 9º Em havendo inadimplemento de 2 (duas) parcelas nos termos desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:
- I O Município de Sapucaia do Sul levará a protesto extrajudicial o título vencido e não pago pelo contribuinte, bem como procederá na inscrição do devedor junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA Experian;
- II Frustrada a tentativa de cobrança extrajudicial do débito em referência, os benefícios concedidos serão automaticamente revogados e o Município procederá no cancelamento da redução das multas moratórias, juros e correção monetária e dos honorários, que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos na dívida, sendo os débitos encaminhados à cobrança administrativa e/ou judicial.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01.09.2021.

> VOLMIR RODRIGUES Prefeito Municipal

AUTÓGRAFA

Sala Tiradentes, Sapucaia do Sul, 02 de setembro de 2021.

Vereador Presidente

Vereadora \$ecretária